



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

117  
3

Inquérito Civil nº 14.0716.0007807/2012-1

Representante: ORISVALDO QUIQUINATO

Representado: Câmara Municipal de Marília

Assunto: Improbidade Administrativa- violação a princípios- artigo 11 da LIA.

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOUTOS PROCURADORES DE JUSTIÇA CONSELHEIROS

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação protocolizada por ORISVALDO QUIQUINATO, qualificado nos autos, noticiando que a Câmara Municipal de Marília, em 17 de novembro de 2008, aprovou, em Sessão Extraordinária, o Projeto de Lei nº. 194/2008 (fls. 09/10), alterando e fixando novos valores dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal local para a legislatura que teve início em 1º de janeiro de 2009.

Notícia, ainda, que em 15 de dezembro de 2008, foi promulgada, pelo então Presidente da Câmara, Eduardo Duarte do Nascimento, a Lei Municipal nº 6.874/08 (fls. 13/14), estabelecendo subsídio mensal no valor de R\$ 5.572,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais) aos vereadores e no importe de R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais) ao vereador no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

DAC 04

IC nº 14.0716.0007807/2012-1  
(verso em branco)

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

118  
9

Aduziu que referida lei deveria ter sido promulgada antes do dia 06 de outubro, dia das eleições municipais de 2008, sustentando, assim, segundo seu entendimento, tratar-se de lei inconstitucional.

A representação de fls. 06/08 encontra-se instruída com os documentos de fls. 09/40, bem como a mídia juntada às fls. 41.

Evoluiu-se a representação para Inquérito Civil (fls. 42).

Digitalizou-se a portaria de fls. 02/04, inserindo-a no SIS MP Difusos (fls. 43).

Oficiou-se ao representante (fls. 44), informando-o da instauração do presente Inquérito Civil.

Expediu-se ofício à representada (fls. 45, reiterando-se às fls. 49), cuja resposta encontra-se encartada às fls. 53/57, juntando-se os documentos de fls. 58/130.

Em novo requerimento, o representante noticiou ter solicitado o desarquivamento do Processo nº 3.165/96 da E. 2ª Vara Cível local (fls. 130), cujo objeto é assemelhado ao dos presentes autos (cópia das principais peças às fls. 132/208).

Aduziu, ainda, a existência de decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da inconstitucionalidade da aprovação da Lei Municipal nº 6.874/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

159  
①

Foram realizadas pesquisas junto ao site da Colenda Corte de Contas Estadual acerca do expediente TC nº 935/026/09 (fls. 216, 219, 224 e 230).

Novo requerimento encaminhado pelo representante encontra-se acostado às fls. 227/228.

Por fim, requerimento apresentado por Eduardo Duarte do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília, foi juntado às fls. 233, com os documentos de fls. 234/342.

É o relatório, em síntese.

Esclareceu a Câmara Municipal de Marília que a lei que fixa os subsídios dos vereadores deve ser votada em uma legislatura para vigorar na subseqüente, sendo desnecessária que sua aprovação ocorra antes das eleições municipais (fls. 53/57).

Noticiou, ainda, que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu, em decisão ainda não transitada em julgado, pelo "afastamento" da Lei nº 6.874/08 (*"fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências"*), aplicando-se a norma anterior, qual seja, a Lei nº 5.616/04, que fixara os subsídios dos vereadores para a legislatura anterior, com início em 1º de janeiro de 2005.

Apresentou cópias do v. Acórdão da 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 90/91), da decisão da Excelentíssima Senhora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

120

Doutora Substituta de Conselheiro, Sílvia Monteiro (fls. 92/120), das Leis Municipais nº 5.616/04 (fls. 122/123), nº 6.874/08 (fls. 124/125) e nº 7.398/12 (fls. 126/127) e do extrato do Processo TC nº 935/026/09 (fls. 129).

Aduziu, por fim, que a revisão anual dos subsídios dos vereadores para a atual legislatura (2013/2016) fora fixado pela Lei Municipal nº 7.398, de 03 de abril de 2012 (fls.126), com índice de revisão de 7% (sete por cento), observada a mesma proporção da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Marília (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, Eduardo Duarte do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília, apresentou extensa gama de documentos, entre eles, extrato de processamento de Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 78/2011, que “altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições” (fls. 234/241); cópia do recurso interposto nos autos do TC 2045/026/10 (fls. 242/247).

Apresentou, também, cópia do Manual Básico- Remuneração dos agentes políticos municipais do ano de 2007 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 248/263/vº), jurisprudências acerca do tema (fls. 264/287), cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Marília em face do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.874/08 (fls. 299/306/vº), parecer da Assessoria Técnica da E. Corte de Contas Estadual (fls.329/333), certidão nº 29/2014 da Câmara Municipal de Marília informando os vereadores que compuseram as legislaturas 2005/2008 e 2009/2012 (fls. 334) e cópia do Recurso Ordinário nos autos do TC 935/026/09 (fls. 335/342).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

321  
B

Em sua defesa, Eduardo Duarte do Nascimento relatou que a maioria dos vereadores que aprovou a Lei Municipal nº 6874/08 não foi reeleita, aduzindo, ademais, que tão somente se procedeu à atualização dos subsídios.

Asseverou que os subsídios tiveram correção de 29%, valor inferior a outros índices de referência (fls. 245) e à limitação máxima permitida pela Constituição Federal.

Enfim, são esses os elementos de convicção carreados aos autos, sendo o arquivamento, diante das peculiaridades do caso, medida de rigor, conforme a seguir demonstrado.

Com efeito, a fixação dos subsídios dos vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Dispõe o artigo 16, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Marília:

**Art. 16-** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(.....)

XX – fixar, através de lei, em parcela única e em moeda corrente do país, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara (EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

122  
B

Outrossim, o artigo 224 preceitua que:

**Art. 224-** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal e esta Lei Orgânica. (EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000) (grifo nosso)

Por sua vez, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marília, em seu art. 32, inciso XX e art. 219, *in verbis*:

**Art. 32** - Ao Plenário compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX - fixar, através de lei, em parcela única e em moda corrente do país, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara, observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município; (*modificado pela Resolução nº 229/2000*)

**Art. 219** - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara deverá ser fixado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município. (*modificado pela Resolução nº 229/2000*)  
Parágrafo único. (*revogado pela Resolução nº 229/2000*)

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, estatui que:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

323  
S

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144, estabelece que:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Denota-se que a Lei Orgânica do Município de Marília é expressa no sentido de que o subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em uma legislatura para a subsequente, observada a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica (art. 224), silenciando-se quanto à obrigatoriedade da fixação dar-se antes das eleições municipais.

Frise-se, outrossim, que o artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que o subsídio dos vereadores deverá ser fixado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, destacando-se sua modificação pela Resolução nº 229/2000.

Sendo assim, subtraiu-se a exigência quanto à necessidade de fixação dos subsídios “até 30 (trinta) antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte”, em que se baseou a Petição Inicial do Processo nº 3.165/96 da E. 2ª Vara Cível local (fls. 137).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

121

Importante considerar que o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.874/2008, que dispunha “fica garantido anualmente ao ocupante do cargo descrito na presente Lei o direito ao recebimento do valor correspondente a um subsídio mensal a título de 13º salário”, foi julgado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme v. Acórdão de 10-02-10, proferido na ADIN nº 994.09.002930-5 (175.943-0/6), cópia anexa.

Sobreleva-se, consoante apontado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “Entretanto, conforme folhas de pagamento juntadas às fls. 536/547 do anexo, não foram realizados pagamentos a este título, podendo, assim, ser relevada esta impropriedade, sem prejuízo de determinar que as fiscalizações futuras observem se este procedimento foi realmente abolido pela Câmara Municipal” (fls. 115).

Dessa forma, não houve prejuízo ao erário no tocante ao pagamento de 13º salários.

Registre-se que a Emenda Constitucional nº 25, promulgada em 14/02/2000, estabeleceu limites aos subsídios dos vereadores, seja por atrelá-los aos subsídios dos Deputados Estaduais (artigo 29 da CF), seja por impor percentuais de despesa para o Poder Legislativo (art. 29-A da CF), seja, finalmente, por limitar a 70% da receita da Câmara dos gastos com subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1º).

Preleciona Alexandre de Moraes que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

125  
B

*A EC nº 25/00, além de alterar os limites possíveis de fixação dos subsídios dos vereadores em relação aos subsídios dos deputados estaduais, reintroduziu a denominada 'regra da legislatura', que havia sido abolida pela EC nº 19/98. (n. "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 7ª edição, Atlas, 2007, p.703).*

Assim, por expressa disposição constitucional, foi imposta às Câmaras Municipais que a fixação dos subsídios ocorresse ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, conhecido por regra da legislatura, que consiste na impossibilidade dos parlamentares municipais fixarem a sua remuneração para viger na própria legislatura, o que não ocorreu no caso em tela.

A finalidade da regra da legislatura é coibir atos contrários à moralidade e impessoalidade administrativa, tais como o legislador fixar os seus próprios subsídios ou mesmo beneficiar ou prejudicar o Chefe do Executivo e seu substituto, alterando o valor de suas remunerações.

Como se vê, o subsídio dos vereadores foi fixado pela Câmara Municipal, em uma legislatura para a subsequente. O que se veda é a fixação de subsídios numa mesma legislatura vigente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

126  
B

*art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 229122 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 25/11/2008, Segunda Turma) (grifei)*

Destaca-se, igualmente, que a Assessoria Técnica da Colenda Corte de Contas Estadual, asseverou que: (3º parágrafo de fls. 332):

*Sendo assim, opinamos, em caráter excepcional, pela desconsideração da data da edição da Lei Municipal nº 6874/2008, com a prevalência do valor remuneratório por ela estabelecido, e dos acréscimos decorrentes da revisão geral, posto que conforme bem demonstrado [...], tanto o Sr. Presidente da Câmara como os demais Vereadores receberam subsídio em valores inferiores à limitação máxima permitida pela Lei Maior.*

Insta ressaltar, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura caracteriza ato lesivo não só ao patrimônio material do poder público, como à moralidade administrativa, o que não se vislumbra *in casu*.

Em que pese à aprovação da Lei Municipal nº 6874/08 ter ocorrido após as eleições municipais, tem-se que a minoria dos vereadores foi reeleita, o aumento foi inferior ao limite máximo e inexistiu previsão na Lei Orgânica do Município sobre o requisito temporal específico de que a lei seja promulgada antes do pleito municipal.

Diante de tais elementos, entendo que não houve violação ao princípio da anterioridade, seja porque a vigência da lei respeitou o modelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA

322

constitucional federal e estadual, tendo sido editada para produzir seus efeitos na legislatura subsequente.

Conclui-se, portanto, à vista de todo o exposto, que a documentação aos autos encartada não evidencia a existência das irregularidades apontadas na representação.

Diante de tal contexto, e não havendo novas providências a serem adotadas por esta Curadoria, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Posto isto, promove-se o arquivamento deste Inquérito Civil, sem prejuízo da superveniência de novos elementos probantes.

Determina-se o envio dos autos, no prazo legal, ao Colêndo Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação deste, e/ou outras providências que se houver por bem determinar.

Marília, 02 de junho de 2014.

**ORIEL DA ROCHA QUEIROZ**  
9º Promotor de Justiça de Marília

*Gustavo Loureiro Capelosa*  
-Analista de Promotoria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCOLO: 0099330/14

Data : 08/07/2014

Hora: 10:36:56  
14090502

Local de Entrada:  
SUB-ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROCOLO GERAL

Assunto:  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Interessad:  
ORIEL DA ROCHA QUEIROZ

IC nº 14.0716.0007807/2012-1  
(verso em branco)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PT. Nº 99330/14

Vol.(s) 2

Ap.(s) 0

Nº Origem: 7807/12

Comarca: Marília

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Descrição do assunto: APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL C  
ESTABELECE SUBSÍDIO MENSAL A VEREADORES

Interessados:

ORISVALDO QUIQUINATO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

## Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (VOTO ESCRITO)

## DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 24/03/2015, o protocolado em epígrafe foi submetido a julgamento p  
Conselho Superior do Ministério Público, por sua 2ª Turma de Julgamento (integrada pelos Doutores José Oswa  
Molineiro, Maria Aparecida Berti Cunha, Mario Luiz Sarrubbo e Sérgio Neves Coelho), obtendo-se o resultado que  
acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) MARIO L  
SARRUBBO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 24 de Março de 2015.

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Conselheiro/Secretário

## CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra  
publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 26/03/2015). São Paulo, 26/03/2015.

Diogo Pires Ribeiro, Oficial de Promotoria.

## TERMO DE REMESSA

Aos 17/04/2015, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem ( Marília  
PATRIMÔNIO PÚBLICO).

Diogo Pires Ribeiro, Oficial de Promotoria.

JOC 05



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

36

229  
30

**DISTRIBUIÇÃO**

Em 27/10/2014, este protocolado foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **MARIO LUIZ SARRUBBO**.

**CONCLUSÃO**

Aos 09/03/2015, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **MARIO LUIZ SARRUBBO**.

Sandra da Silva Casado, Oficial de Promotoria.

PT. Nº: 99330/14 Nº de origem: 7807/12

Promotoria: Promotoria de Justiça Cível de Marília

Promotor: ORIEL DA ROCHA QUEIROZ

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Descrição do assunto: APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE SUBSÍDIO MENSAL A VEREADORES

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM COMPROMISSO)

1. **PATRIMÔNIO PÚBLICO** Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade envolvendo fixação de subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Marília. Suposta infração ao princípio da anterioridade, previsto pelo artigo 29, inciso VI, da CF. Edição de Lei Municipal autorizadora da remuneração que embora tenha se dado em legislatura anterior (2005/2008) ocorreu após as eleições que definiram os parlamentares para o exercício em que ocorreriam os pagamentos (2009/2012). Ausência de infração ao texto constitucional. Interpretação literal da norma que aponta regularidade da situação. Valor do aumento que se situou nos limites autorizados pela Carta Magna. Inexistência de elementos de convicção que sinalizem cometimento de ilícito de improbidade administrativa. Promoção de arquivamento mantida Homologação.

2. Apresentarei o presente voto escrito, por ocasião da respectiva sessão de julgamento Inclua-se em pauta.

São Paulo, 9 de Março de 2015.

**MARIO LUIZ SARRUBBO**  
Conselheiro(a)/Relator(a)

toc. 06